



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002235/2004-97
Recurso nº 162.781 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.057 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida 8º TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE RECURSOS

Para que seja reputado como real o suprimento de recursos, de modo a elidir a presunção "*iuris tantum*" de omissão de receita, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do "*suposto*" supridor dos recursos, cuja efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida deve ser comprovada.

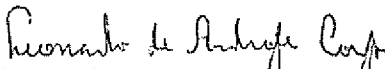
CSLL, PIS, COFINS - DECORRÊNCIA.

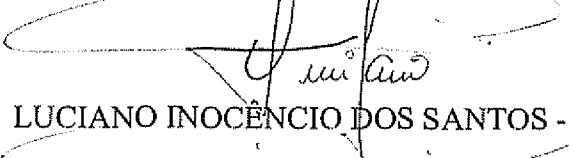
Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua conexão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM 13 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, que manteve em parte o lançamento efetuado relativo aos autos de infração lavrados em 09/12/2004 de fls. 78/102, para exigir da recorrente o IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa e juros de mora, a saber:

	TRIBUTO	VALOR (R\$)		
	IRPJ	83.132,42		
	PIS	288,87		
	CSLL	31.582,57		
	COFINS	1.333,26		

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais, fls. 73/77, foram apuradas as seguintes infrações:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU EFETIVIDADE DA ENTREGA.

A fiscalização constatou, com base na análise dos livros Diário e Razão, além das cópias de recibos de depósito, o seguinte:

a falta de comprovação da origem dos valores supridos por administrador, depositados em dinheiro, conforme os lançamentos extraídos do Razão (fl.73), no total de R\$ 44.442,00.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Glosa dos valores lançados a título de variação cambial passiva sobre os valores da conta do Passivo (Fornecedores e Empréstimo no Exterior de saldo inicial total de R\$ 4.437.605,54), informados nas contas especificadas na fl.74. Os valores foram extraídos dos Livros Razão (jan/set) e Demonstração do Resultado Analítica (Diário nº 10), no valor de R\$ 352.562,30.

Intimada e reintimada a apresentar planilhas de cálculo das operações respectivas, inclusive a composição do saldo anterior, a recorrente nada apresentou. Comprovou-se apenas um pagamento relativo a dívida em 26/10/2000 de R\$ 11.918,70 e

2

foi verificado no Razão de fl.674, o registro de outro em 25/09/2000 de R\$ 36.840,00 (equivalente a U\$S 26 mil dos U\$S 22.538.989,44 – saldo da abertura das contas em 01/01/2000).

A autuação se refere a fatos geradores ocorridos no 2º, 3º e 4º trimestres de 2000."

Cientificado, em 09/12/2005 (fl.78), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 07/01/2005 (fls. 103 a 107), na qual alega, em síntese, que:

Defesa quanto a variação cambial passiva.

- a) O auto de infração foi imposto com base a dados não apresentados pois os documentos se encontravam com o fiscal.
- b) Embora tenha mencionados os valores nos quais se baseiam os autos, não fazem parte da realidade, pois não foi notado a diferença entre variação cambial ativa e passiva apropriando no mês de setembro de 2000 o valor total de R\$ 352.562,30, valor o qual não se beneficiou apropriando esta despesa na declaração.
- c) Da não compreensão dos procedimentos contábeis, esclarecemos que as variações cambiais ativas estão registradas como receitas devidamente tributadas na DIPJ/2001.
- d) Não há motivação calçada em lei quando os motivos do auto são inidôneos ou inexistentes.
- e) Os fatos nos períodos de apuração são indevidos pois representam bitributação.

Defesa quanto à falta de comprovação da origem dos valores supridos.

- a) Os valores fornecidos por motivo de mera ajuda pela pessoa física Fernando Amaral Junqueira - gerente da sociedade, pelo período de 26 dias não podem se valer da suposição da não existência da origem dos valores para autuação, pois em declaração IRPF/2001 demonstra que o mesmo possui recursos para efetuar o mesmo empréstimo, o fiscal entende que por não constar a movimentação bancária coincidentes em datas e valores efetuou o auto de infração impugnado, assim escusando-se em presunção fiscal ou ficção sem suporte legal.
- b) A fim de comprovar a lisura das transações de empréstimos, em moeda corrente, efetuados pelo Sr. Fernando Amaral Junqueira - gerente delegado da sociedade, apresenta-se o Anexo IV da declaração de IRPF/2001.

Ao apreciar o caso a DRJ, manteve parcialmente o lançamento, cuja ementa do acórdão (fls. 145/152), assim dispõe:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade se a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do CTN, e ainda com as normas contidas no Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

Mantém-se a autuação quando a interessada não comprovar a origem dos valores supridos por administrador.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS VARIAÇÕES CAMBIAIS

Incabível a glosa de uma despesa não incluída no cálculo do lucro líquido do exercício e conseqüentemente na apuração do lucro real.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

CSLL,PIS,COFINS.DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que ausentes arguições específicas ou novos elementos de prova."

Inconformada com a aduzida decisão, da qual teve ciência no dia 08/08/2007, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 178) no dia 05/09/2007, alegando, em síntese, que:

A norma jurídica que motiva a manutenção de parte do lançamento é a grafia talhada no dispositivo 282 do RIR/99 *in verbis*: "Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária pode arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa de fornecedores ..." (o referido dispositivo oficial emprega a expressão "... fornecidos à empresa por administradores e não de fornecedores, como dispôs a recorrente) "... à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa por administradores, titular da empresa individual ou pelo próprio acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovação."

O dispositivo está inserido na Subseção II, Seção II do capítulo V do RIR/99 - Saldo Credor de Caixa - Falta de Escrituração de Pagamento - Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação de Passivo.

Contudo, a manutenção da referida autuação não guarda pertinência com a situação objeto do lançamento, haja vista a absoluta inexistência de omissão de receita que justifique o lançamento mantido.

Ocorre que a Autoridade Fiscal, baseada única e exclusivamente na suposta inexistência das origens dos valores, supridos pelo Sr. Fernando lavrou o Auto de infração em questão, sem qualquer supedâneo jurídico para embasá-lo. Uma vez comprovada a capacidade financeira do Sr. Fernando (vide Declaração de Rendimentos) para o empréstimo efetivado, não há como enquadrá-la na omissão de receita apontada.

Também a empresa recorrente não se encontra emoldurada em nenhuma hipótese de omissão de receita caracterizada pelo art. 281 do RIR/99 nas seguintes ocorrências:

I – indicação da escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada”

Ou seja, não encontrando a suposta transgressão não há como se caracterizar o ilícito tributário, pois no campo do direito tributário a ordem que prevalece é a estrita observância do princípio da legalidade.

O fato de o ato realizado pelo poder público ser revestido pelo atributo da “presunção de legitimidade” não implica no raciocínio reverso de que o ato praticado pelo particular tenha a “presunção de ilegitimidade.”

Desta forma sem a devida comprovação dos fatos é inconcebível o lançamento efetuado baseado em qualquer tipo de “presunção” de irregularidade.

Pelo exposto, pugna pela reforma da respeitável decisão Administrativa, ora recorrida, no sentido de que seja declarada a nulidade da autuação fiscal e de todo o processo administrativo que lhe sucedeu, afastando a penalidade aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cumpre, de plano, delimitar os limites da lide à questão da receita apontada como omitida, a qual passamos a enfrentar, como segue.

A despeito das alegações da recorrente acerca de que a disposição legal, apontada como infringida, qual seja, o art. 282 do RIR/99, não se coaduna com o caso concreto, cumpre resgatar alguns fatos.

A autoridade lançadora apontou o suprimento de recursos em espécie, cuja alegação da origem pela recorrente foi a de que estes recursos vieram de sócio da empresa, o qual dispunha de capacidade financeira para fazê-lo, o que, aliás, não se questiona.



Vê-se, pois, que estes fatos se subsumem perfeitamente à norma invocada como infringida pela autoridade lançadora, o que autoriza a presunção “*iuris tantum*”, invertendo o ônus da prova à recorrente.

Destarte ainda, que também não constam dos autos, quaisquer provas ou mesmo contundentes indícios de que estes recursos foram efetivamente entregues pelo sócio, tal como alegado.

Nesse sentido, este conselho tem se manifestado reiteradamente, que para afastar a vertente presunção de omissão de receita, não basta apenas comprovar a capacidade financeira do “*suposto*” supridor dos recursos, mas também a sua efetiva entrega, o que, “*in casu*”, não ocorreu.

Corroborar essa assertiva, a unânime decisão proferida pela TERCEIRA CÂMARA do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 103-19439, da Sessão de 03/06/1998, com relatoria da lavra da Ilma. Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, cuja ementa, peço vênha a transcrever (*in verbis*):

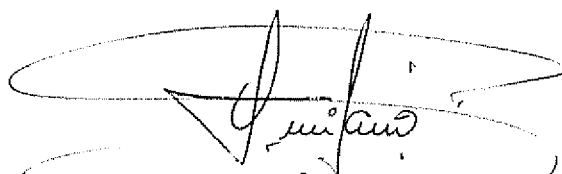
“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário, coincidentes em datas e valores, é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis pelo sócio em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.” (Nossos Grifos)

Com efeito, não tendo a recorrente logrado comprovar a efetiva transferência dos recursos pelo seu “*suposto*” supridor, mas tão somente a sua capacidade financeira, não há como elidir a presunção demonstrada.

Com relação aos autos de infração com exigências reflexas da CSLL, PIS e COFINS, dado à sua conexão indissociável, cabe-lhes aplicar o decidido para o IRPJ.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator